



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37166.000700/2007-04
Recurso nº 243.568 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.650 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente TATA CONSULTANCY SERVICE DO BRASIL S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 28/02/2005

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO.
GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA

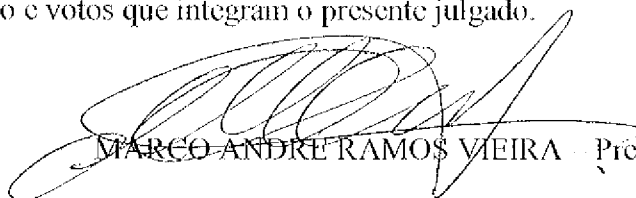
A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

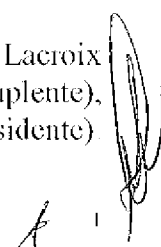
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI – Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Ávila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata a presente notificação, cientificada ao sujeito passivo em 27/10/2006, de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões de premiações, no período de 07/2004 a 02/2005.

O relatório fiscal da notificação, fls. 22/26, esclarece que a auditoria se restringiu a cumprir determinação do Ministério Público Federal do Paraná, com relação à prática de sonegação fiscal por empresas que remuneram trabalhadores através de cartões eletrônicos de premiação sem oferecer tal remuneração à tributação.

Aduz o relatório, que o valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A. Que embora solicitadas através de diversos TIAD's – Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, não foram apresentadas as relações dos beneficiários do cartão, nem os números do cadastro do CPF, NIT/PIS/PASEP dos mesmos, tampouco a especificação da natureza do benefício ou pagamento, sendo que os pagamentos foram considerados como efetuados a segurados empregados. A falta de apresentação dos documentos originou a lavratura do pertinente auto de infração, sendo o levantamento efetuado por aferição indireta.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação julgou o lançamento procedente.

Inconformada a notificada apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que a decisão recorrida violou as disposições da Lei n.º 9784/99, por ausência de fundamentação, o que a torna nula;
- b) que não foram apreciadas todas as alegações da defesa;
- c) que não há no relatório a descrição clara e precisa do fato gerador, pois não há qualquer indício que o plano de marketing era destinado ao pagamento de salários;
- d) no mérito, alega a improcedência do arbitramento pois foi entregue à fiscalização os contratos de prestação de serviços com a Incentive House e as respectivas notas fiscais;
- e) que o contrato não se refere à remuneração;
- f) que as informações contidas na página da internet relativas à empresa Incentive House não eram aplicáveis quando da contratação dos serviços pela recorrente;
- g) que o Procedimento Criminal não apresentou indício de materialidade que considere a relação contratual como remuneração; que o mesmo está arquivado desde 21/11/2005;

- h) que não está descrito como ocorreu remuneração, nem quais trabalhadores estavam sendo remunerados;
- i) que foram entregues todas as folhas de pagamento, onde se comprova que os empregados da recorrente recebem valores de mercado;
- j) que há a ausência da descrição quanto ao critério de se aplicar a alíquota de 8% para a parte do segurado;
- k) que inexistiu base material para o lançamento;
- l) faz referência a um julgado do Tribunal Superior do Trabalho, onde prêmio não possui conotação salarial.

Requer o provimento do recurso para julgar insubsistente a notificação.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos aos segurados, através de cartões de premiação, no período de 07/2004 a 02/2005.

Quanto à alegação de nulidade da decisão-notificação por ausência de fundamentação legal e por não ter apreciado os argumentos expendidos na peça de defesa, não confiro razão à recorrente, eis que a decisão, fls.97/104, rebateu a tese da defesa e deixou explícito à notificada que o relatório fiscal se referiu pontualmente sobre o porquê do levantamento efetuado, juntando todos os relatórios discriminativos e o de fundamentos legais que amparam o lançamento.

Também, não assiste razão à recorrente quando menciona a ausência de descrição do fato gerador, eis que foi sobejamente explicado que o pagamento de valores aos segurados empregados através de cartões de premiação, configura remuneração passível de incidência contributiva previdenciária, nos termos da legislação vigente. O relatório fiscal explicita o fato gerador e a decisão recorrida, também. A recorrente pode não concordar que tal pagamento seja fato gerador do tributo, mas cotejando os autos vê-se a clara descrição do fato gerador.

A alegação de que seus empregados ganhavam valores de mercado, não tem o condão de ilidir o lançamento, posto que a fiscalização identificou a ocorrência do fato

gerador no pagamento de remuneração através de prêmios de incentivo, não fazendo diferença, no caso, a remuneração recebida em folha de pagamento pelos segurados empregados.

Da mesma forma, o julgado do TST a que faz referência a recorrente, não se aplica ao presente lançamento, que trata de remuneração paga através de prêmios de incentivo concedidos a empregados através de cartões de premiação.

No que se refere a arguição de falta de critério para a aplicação da alíquota de 8%, sobre os valores pagos e relativa a parte dos segurados, é de se salientar que o procedimento fiscal está amparado no que prescreve o artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, sendo que compete à fiscalização da Previdência Social, à época, hoje da Receita Federal do Brasil solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias. Na falta de apresentação de documentos ou se apresentados de forma deficiente, à fiscalização é permitido inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso em tela, a falta de apresentação dos documentos solicitados para identificar os beneficiários do prêmio pago através de cartões de premiação, dos números do cadastro do CPF, NIT/PIS/PASEP dos mesmos, tampouco a especificação da natureza do benefício ou pagamento, levou a fiscalização a lavrar o pertinente auto de infração e a proceder ao levantamento por aferição indireta, com base nos dados de que dispunha, qual sejam as notas fiscais apresentadas pela recorrente. Daí a aplicação da alíquota de 8%, referente a parte do segurado empregado.

É também inócua a assertiva de que não foi dito como ocorreu a remuneração e quais empregados estavam sendo remunerados, pois o relatório fiscal traz expressamente que a recorrente não apresentou à fiscalização os documentos hábeis e necessários para que se identificassem os segurados que efetivamente receberam valores através de cartões de premiação, não restando ao fisco outra alternativa que não a autuação da empresa, através da emissão do pertinente auto de infração, o que foi feito e proceder ao levantamento por aferição indireta, com o respaldo da legislação vigente.

A legislação expressa que em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o Auditor Fiscal deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa do INSS de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(-)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(-)

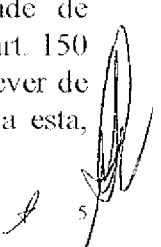
§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário "

Quanto a estar arquivado, ou não, o Procedimento Criminal contra a recorrente, em nada interfere no lançamento do crédito, uma vez que o fisco identificou o pagamento de remuneração a segurados empregados, o que se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Do Mérito

Quanto ao mérito do levantamento, a recorrente se limita a dizer que não há indício de que prêmio de marketing seja remuneração, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse ser os prêmios pagos a pessoas jurídicas, fornecedores, colaboradores, etc .

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta,



posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Seguridade Social, o Auditor-Fiscal da Previdência Social, há época do lançamento) examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o pagamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regularmente requerida ou a sua apresentação deficiente, o AFPS deverá inscrever de ofício a importância que refutar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa do INSS de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, e art. 33, §§ 3º e 6º da Lei n. 8.212/91, conforme já citado em parágrafo anterior.

De acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente concedeu premiação a seus empregados no período fiscalizado, através de créditos em cartões eletrônicos efetivada por intermédio da empresa INCENTIVE HOUSE S.A.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de incidência contributiva previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea "a", estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de "remuneração", não de "folha de pagamento", mas fala de "folha de salários".



A “folha de salários” é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da “folha de salários”, que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ainda, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou “... e demais rendimentos do trabalho”.

Além da “folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”.

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Art. 22. *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

I - vinte por cento sobre a total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


LIEGE LACROIX THOMASI – Relatora

A 7 